

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei em que se propõe a regulamentação da Terapia Ocupacional. Para efeitos da Lei, a atividade do Terapeuta Ocupacional tem por objeto “o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos”.

As atividades humanas mencionadas envolvem as interações estabelecidas pelas pessoas no desempenho cotidiano, considerando as áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades e padrões de desempenho, contexto, ambiente e demandas da atividade.

O Terapeuta Ocupacional é o profissional de nível superior reconhecido que atua na área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, entre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, e que atua, com autonomia, em colaboração com outros profissionais buscando o atendimento multidisciplinar da atenção à saúde.

Tais profissionais têm, resguardadas as competências específicas de outras áreas ligadas à saúde, por atribuição: conduzir a consulta terapêutica ocupacional; avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros; formular

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio-ocupacional; prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais; realizar adequação ambiental; prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva; executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia; desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador; e, entre outras, promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional.

Por fim, a proposição fixa que a titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos pelo Poder Público; que o exercício profissional é privativo de profissionais inscritos no Conselho Profissional da área de atuação e que a jornada de trabalho não excederá 30 (trinta) horas semanais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fomos designadas para relatar a matéria em março de 2021. Não foram apresentadas emendas ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria tratada no projeto visa regulamentar a Terapia Ocupacional para delimitar de forma mais precisa as atribuições dessa profissão que se insere no esforço multidisciplinar de atenção integral à saúde.

Importante observar aqui que a matéria foi discutida anteriormente nesta Casa e o Projeto de Lei em discussão é o resgate do consenso construído quando da discussão do PL nº 7.647, de 2010. A



proposição foi arquivada pelo encerramento da Legislatura, após ter sido alvo de Audiências Públicas, apresentação de substitutivos nesta Comissão e emendas de Redação na CCJC.

O autor do Projeto de Lei, Deputado Rogério Correa, foi feliz ao retomar a discussão apresentando a versão final das discussões democráticas feitas naquela oportunidade.

A proposição tem por objetivo reconhecer o processo de amadurecimento da Terapia Ocupacional e o avanço dos métodos, tecnologias e procedimentos e atividades próprias para tratar distúrbios físicos e mentais como forma de promover a reabilitação das pessoas que sofreram alguma limitação de autonomia e da capacidade de desempenhar atividades cotidianas.

A evolução desses processos reclama que normas jurídicas também sejam atualizadas para melhor delinear os contornos do exercício profissional, pontuando de forma clara as atribuições dos profissionais para proteger a sociedade e as profissões que se conectam na atenção multidisciplinar.

Como assevera o autor da proposta, delimitar as fronteiras do exercício profissional trará “segurança jurídica e benefícios a todos os trabalhadores que militam especialmente nas áreas de fisioterapia e da própria terapia ocupacional.”

Além disso, é importante fixar uma jornada laboral que permita qualidade de vida e a permanente atualização dos profissionais. Dessa forma, concordamos que a jornada de trabalho máxima seja fixada em 30 (trinta) horas semanais.

Em conclusão, vemos com muitos bons olhos a retomada da discussão desse Projeto para fazer justiça aos reclames dos profissionais da Terapia Ocupacional brasileira.

Atendendo as ponderações feitas pela Associação Brasileira de Terapeutas Ocupacionais - ABRATO, optamos por elaborar um substitutivo que acolhesse os reclames da categoria.



O substitutivo avança na descrição das competências privativas dos Terapeutas Ocupacionais, em tempo que resguarda as competências específicas das outras áreas afetas à saúde.

Por esses motivos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.364, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-16065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.364, DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º A Terapia Ocupacional se ocupa com o estudo, a investigação e a intervenção da dimensão ocupacional do ser humano e sua relação com o bem-estar, a saúde, a funcionalidade e a participação social, por meio da integração dos diversos fatores para a análise e diagnóstico do perfil ocupacional e desempenho ocupacional para promover a independência, a autonomia e a emancipação de pessoas e coletividades.

Parágrafo único. A dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.



Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá:

a) avaliar a dimensão ocupacional por meio de observações, protocolos, testes, exames complementares, relatórios técnicos e outros;

b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, motoras, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional;

c) identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

d) avaliar a acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais para locomoção, mobilidade funcional e acesso universal;

e) reconhecer as necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de indivíduos, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais;

II - formular o diagnóstico terapêutico ocupacional que identifique suportes, barreiras e prioridades na dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos e comunidades para o envolvimento e engajamento ocupacional;

III - prescrever e executar métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as habilidades de execução das ocupações;

IV - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética-ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes



contextos e ambientes, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

V - prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-protética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais ocupações são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

VII - realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos, grupos e comunidades no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VIII - promover a adaptação, readaptação, inserção e reinserção, habilitação e reabilitação profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

IX - prescrever, treinar e realizar orientação de mobilidade nas Atividades da Vida Diária (AVD) e nas Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), e promover a acessibilidade, a autonomia e a independência de indivíduos, grupos, comunidades e populações nos diferentes ciclos da vida;

X - solicitar e interpretar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando à prescrição e ao controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XI - executar, interpretar e escrever laudos de testes e de avaliações, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção terapêutica ocupacional;



XII - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho de AVD, AIVD, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incapacidades laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no autocuidado, autogestão, desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e/ou judiciais;

XIII - exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional em todas as áreas de atuação, prestar consultoria e assessoria técnica e científica no campo de atuação terapêutica-ocupacional e em outros campos de forma compartilhada;

XIV - desenvolver ações de gestão, auditoria, controle e avaliação, sindicância, consultoria, assessoria, vigilância, para identificar fatores que constituam risco à dimensão ocupacional e promover ações de alcance individual e/ou coletivo em favor da qualidade de vida da pessoa humana, de forma compartilhada com outros profissionais;

XV - exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da formação em Terapia Ocupacional;

XVI - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários e residentes de Terapia Ocupacional em treinamento profissional;

XVII - coordenar cursos de graduação em Terapia Ocupacional, área profissional de Terapia Ocupacional no âmbito de Programas de Residência e cursos específicos para terapeutas ocupacionais;

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I - atuar na reabilitação física motora, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;

II - atuar na previdência social no acompanhamento sócio profissional do cidadão em gozo de benefício por incapacidade no tempo em que este se mantiver ou que busque como segurado da previdência social sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;



III - atuar na reestruturação de projetos de vida e recuperação da capacidade de inclusão sócio-ocupacional e fomento a novos protagonismos de pessoas, grupos, famílias e comunidades vítimas de violência, situação de urgência devido a catástrofes naturais ou não, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência nos quais há rompimento de suas relações e histórias ocupacionais de vida;

IV - atuar no Judiciário, no Sistema Prisional ou em outros serviços ou programas com indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

V - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

VI - atuar na área e nas políticas de desenvolvimento e planejamento urbano das cidades, a partir da identificação de demandas ocupacionais relacionadas as formas, funções, dinâmicas e significados dos modos de habitar e produzir as cidades, compreendendo os contextos e ambientes determinantes da dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos, comunidades e populações, sejam elas urbanas, rurais e/ou tradicionais;

VII - atuar em áreas temáticas nas quais se observem problemas que se relacionem com a dimensão ocupacional de indivíduos, grupos, comunidades e/ou populações em situação de risco;

VIII - atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência para definição de seu grau de independência funcional e mensuração do grau de impedimento com base nos critérios definidos em regulamentações e políticas públicas;

IX - coordenar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;



X - realizar atividades de ensino, extensão, pesquisa e gestão;

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas multiprofissionais;

XII - coordenar programas de ensino pesquisa, extensão e treinamento na modalidade multiprofissional;

XIII - desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas, análise de atividades e do posto de trabalho e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde da trabalhadora e do trabalhador;

XIV - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XV - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XVI - realizar atividades técnico-científicas e administrativas; e

XVII - exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 7º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 8º É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 9º.

Art. 9º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 7º desta lei que estiverem



regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 10. O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 9º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-16065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212396303000>

